



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004529/98-50
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.991
RECURSO Nº : 123.598
RECORRENTE : SPLICE DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.

Comprovadas as faltas e as sobras das mercadorias em questão nos autos, é de se considerar cabível a cobrança da diferença do II e do IPI e respectivas multas de ofício, bem como da multa regulamentar do IPI.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

13 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 123.598
ACÓRDÃO Nº : 301-29.991
RECORRENTE : SPLICE DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, no valor de R\$ 425.105,82, lavrado em razão da falta de recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado, decorrente da apuração pelo Fisco de supostas faltas no estoque de insumos, importados com o benefício do Decreto-lei nº 288/67, bem como de supostas sobras no estoque de insumos estrangeiros, sem a devida apresentação à fiscalização dos documentos que justificassem tais diferenças.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 194/200, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- conforme os Quadros Demonstrativos do produto às fls. 196, houve perda no processo produtivo de telefones celulares em níveis normais, além de substituições de partes em atendimento ao Código do Consumidor, e ainda, que os materiais sucateados foram exibidos e examinados pelo fisco;
- sofreu com o contingenciamento das importações, pela dificuldade de liberar insumos, resultando em uma descontinuidade de produção, tendo que impetrar medida judicial, e ainda o fato de os materiais mantidos por longo tempo no porto oxidarem, o que exigiu um novo trabalho e redução da qualidade final;
- a fiscalização optou por desenvolver o levantamento da produção de modo invertido, ou seja, ao invés de caminhar dos insumos para o produto, individualizou os telefones por tipo - modelo Ericson e modelo Celular rural, o que é inaceitável por conduzir inevitavelmente a erros, uma vez que tomou-se o componente como se a atividade empresarial fosse a simples compra e venda de materiais;
- os projetos técnicos que alicerçam os produtos (telefones celulares), comportam uma especificidade em tal magnitude que cada componente, na sua individualidade, nada vale e não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.598
ACÓRDÃO Nº : 301-29.991

tem mercado, seu valor e sua demanda só se concretizam quando são oferecidos como um aparelho de boa tecnologia, preço em parâmetro com o mercado e confiabilidade, encontrando-se aí o primeiro e grande defeito da autuação: isolar o elemento TX/RX como se ele, individualmente, pudesse ser comercializado; e

- por fim, as colocações técnicas, assim como todas as demais dúvidas levantadas sobre a forma de procedimento e resultados obtidos, devem ser considerados como benefício de interpretação, conforme preceitua o art. 112, do CTN.

Os autos foram remetidos ao órgão de origem sendo, então, lavrado o Termo Complementar ao Auto de Infração (fls. 304/306, e anexos às fls. 307/322). Às fls. 325/328, tempestivamente, o contribuinte apresentou Impugnação argumentando o seguinte:

- os ilustres fiscais teriam alterado somente os dados de saída e de perdas em processo;
- levando-se em consideração as saídas arroladas pelo fisco, e que o novo demonstrativo apresentado torna inquestionável o fato de que os confrontando com os seus dados, vê-se que a diferença é insignificante e se origina do fato de o fisco não considerar substituições em conserto feitas na estrita obediência aos imperativos do Código de Defesa do Consumidor;
- o fisco quer se basear em critérios estatísticos, quando outra é a realidade;
- o cerne da questão, indubitavelmente, se concentra nas perdas em processo, e o processo fiscal a esse respeito é insustentável, por não condizer com qualquer critério técnico e ter desprezado os rejeitos que a empresa oficialmente lhes colocara à disposição.

Na decisão de primeira instância, às fls. 344/349, a autoridade julgadora julgou procedente em parte o Auto de Infração, com a retificação de seu Termo Complementar, de fls. 304/306, reduzindo o crédito tributário para o valor de R\$ 106.625,34, por entender que comprovadas as faltas e sobras das mercadorias em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.598
ACÓRDÃO Nº : 301-29.991

questão, é de se considerar cabível a cobrança da diferença do II e do IPI e respectivas multas de ofício, bem como da multa regulamentar do IPI.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário às fls. 353/360, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.598
ACÓRDÃO N° : 301-29.991

VOTO

A questão cinge-se em saber se os insumos importados pelo contribuinte, com o benefício do Decreto-lei nº 288/67, foram efetivamente empregados na produção dos telefones celulares.

Sustenta o contribuinte que a fiscalização cometeu várias irregularidades ao proceder aos levantamentos da produção feita pelo mesmo, as quais foram devidamente corrigidas após a diligência efetuada pelo fisco, resultando, inclusive, na lavratura de Termo Complementar ao Auto de Infração.

Assim, resta analisar se as diferenças constatadas em procedimento de fiscalização são realmente decorrentes das perdas em processo, como alega a Recorrente.

Conforme salientado na decisão de primeira instância, tal alegação já foi objeto da primeira Impugnação (fls. 200), e na diligência realizada foi levada em consideração, consoante se verifica no item 13 da Informação Fiscal às fls. 267, sendo efetuado a devida retificação (fls. 276/279).

Desta forma, levando-se em consideração que a Recorrente não traz aos autos qualquer fato ou documento novo sobre as perdas na produção argüidas, entendo que carecem de fundamento suas alegações, razão pela qual é devida a cobrança da diferença do II e do IPI e respectivas multas de ofício, bem como da multa regulamentar do IPI, por estarem comprovadas as faltas e sobras das mercadorias em questão.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

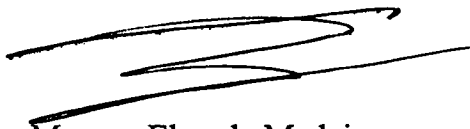
Processo nº: 10283.004529/98-50
Recurso nº: 123.598

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.991.

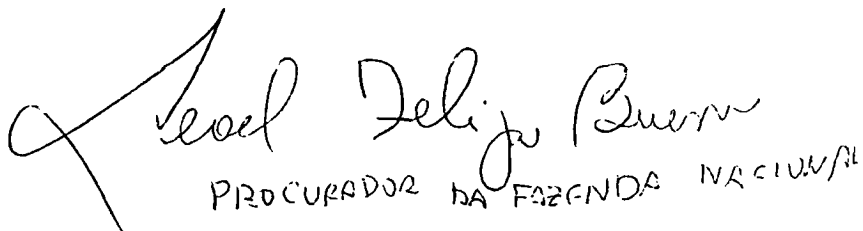
Brasília-DF, 10.12.2001

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 11/12/2001



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL